



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI Nº 928 DE 30 DE MAIO DE 2016.

EMENTA: “PROÍBE O FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SOM AUTOMOTIVO, POPULARMENTE CONHECIDOS COMO PAREDÕES DE SOM E, EQUIPAMENTOS SONOROS ASSEMELHADOS, NAS VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.....de autoria do Vereador Flávio Florentino.

Art 1º – Fica expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, popularmente conhecido como paredões de som, e demais equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e logradouros públicos, no âmbito do município de Quatis.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o caput deste artigo se estende, inclusive, aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de abastecimentos de combustíveis e estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos.

Art. 2º – Para os efeitos da presente Lei, consideram-se paredões de som todos e quaisquer equipamentos de som automotivo instalados, acoplados ou rebocados no porta-malas ou sobre a carroceria de todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos carros de som comercial previamente cadastrados, licenciados e autorizados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Quatis.

Art. 3º – O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará na apreensão imediata do equipamento sonoro sob pena de aplicação de multa, a ser fixada pelo Poder Executivo, mediante procedimento administrativo e observados os direitos de contraditório e a ampla defesa.

Flávio



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das demais definidas em legislação específica, fica o infrator e o proprietário do veículo, solidariamente, sujeitos ao pagamento da multa estabelecida no caput deste artigo.

Art. 4º - A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta malas ou sobre a carroceria dos veículos, será feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes.

Art. 5º – Não se incluem nas proibições desta Lei, desde que atendam aos limites de sonorização estabelecida pela Legislação ambiental, a utilização de aparelhagem sonora:

I – instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade exclusiva de emissão sonora para o seu interior;

II – em manifestações religiosas, sindicais, artístico-culturais, esportivas ou políticas, desde que observada a legislação pertinente; nos termos do § 2º do art. 6º desta lei.

III – em eventos do Calendário Oficial do Município ou expressa e previamente autorizada pelo órgão municipal competente, desde que façam parte da sua programação;

IV – utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica e devidamente cadastrada, licenciada e autorizada pelo órgão municipal de competência.

Art. 6º - Fica assegurado o direito à realização de atividade e festividade cívicas culturais, desportivas e sociais em locais e horários previamente autorizados pelos órgãos municipais competentes, observados os critérios desta Lei.

§ 1º - Quando caracterizado o risco ou a ocorrências de poluição sonora, o órgão ambiental condicionada a autorização à adoção de ações técnicas, conforme o caso, para que o nível sonoros não ultrapassem os critérios desta Lei, bem como a apresentação periódica de relatórios de medições de níveis sonoros, observando o disposto no art. 8º desta lei.

§ 2º - É garantido aos estabelecimentos de ensino e às entidades religiosas o exercício de suas atividades regulares no horário compreendido entre 7h e 22 h, devendo os eventos extraordinários ficarem sujeitos às regras do caput deste artigo.

Art. 7º - Considera-se poluição sonora para efeito desta lei, os níveis de pressão sonora que sejam superiores aos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 8º - Fica o Município de Quatis, através do órgão competente e com expressa observância da legislação municipal, estadual e federal pertinentes, autorizado a licenciar espaços específicos para a realização de encontros ou campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados, com horários de início e encerramento pré-definidos.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - O licenciamento e a autorização nos quais se refere o caput deste artigo somente serão concedidos a locais com o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de perturbação à saúde, higiene, bem-estar, bons costumes e ao sossego público.

§ 2º - As emissões sonoras decorrentes de sistema de amplificação de áudio instalado em veículos ficarão sujeitos ao licenciamento do órgão municipal competente, observados os critérios desta lei, bem como a regulamentação e o licenciamento do veículo junto ao órgão competente de trânsito do Estado, sem prejuízo de outras exigências aplicáveis.

Art. 9º - As definições terminológica, as atividades de ensaio, celebração e medição de nível sonoro, bem como os estudos de impacto sonoro obedecerão às normas técnicas e aos procedimentos publicados no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial SINMETRO.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de suas competências:

- I** – implantar programas de conscientização, prevenção, controle e fiscalização das emissões sonoras;
- II** – promover a capacidade técnica, instrumental e logística para o exercício da fiscalização e do controle das fontes de emissões sonoras, nos termos do artigo 6º desta Lei;
- III** – demandar das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por fontes de emissões sonoras, a apresentação de relatórios de medições de níveis sonoros que atestem as contribuições sonoras associadas à sua atividade ou empreendimentos, nos termos do artigo 6º desta Lei;
- IV** – autorizar e impedir a localização de empreendimentos ou atividades que produzam ou possam ou possam produzir poluição sonora;
- V** – fomentar ou executar programas e projetos de conscientização sobre as causas e os efeitos de poluição sonora, técnicas e métodos de atenuação e controle das emissões sonoras;
- VI** – regulamentar as disposições necessárias para o cumprimento desta Lei;
- VII** – divulgar os termos estabelecidos nesta Lei e suas regulamentações em linguagem acessível a população, pelos meios de comunicação impressos, audiovisuais, eletrônicos e demais meios de comunicação disponíveis, no âmbito do Município de Quatis, inclusive nos seus Distritos.

Art. 11- O processo de licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a avaliação de impacto sonoro, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – A avaliação do impacto sonoro será executada por responsável técnico capacitado.





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 12 - Qualquer cidadão que se julgue prejudicado ou perturbado no seu sossego em decorrência de eventos tipificados no caput deste artigo, poderá formalizar queixa junto ao órgão municipal competente, que, verificada a providência do fato, promoverá a suspensão imediata do evento.

Parágrafo Único – A queixa ou reclamação prevista no caput deste artigo ensejará a abertura de Processo Administrativo para a apuração da notícia de fato, pelo órgão municipal competente, e sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no artigo 3º, desta Lei.

Art. 13 – A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita as penalidades previstas na Lei 9.605/98 e no Decreto 6.514/08, sem prejuízo das sacões civis e penais aplicáveis.

Art. 14 – Os órgãos e entidades que já estiverem em funcionamento em estrutura que não atenda as exigências estabelecidas nesta Lei terão prazo 12 (doze) meses para a sua regularização.

Parágrafo Único - A receita proveniente da arrecadação de multas será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da poluição sonora, bem como em instrumental, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização, devendo o órgão ambiental anualmente relatório descritivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.

Art. 15 – Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas na presente Lei serão revertidos para a conta única da prefeitura Municipal de Quatis.

Art. 16 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Ordem Urbana – SMOU, em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, a fazer uso do decibelímetro para medição dos limites permissíveis de sonorização na área urbana, bem como a estabelecer parcerias ou convênios com outros órgãos nas esferas municipal, estadual e federal, com as Polícias Civil e Militar e com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetivando o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 17 – Caberá aos órgãos ao Poder Executivo competente dar cumprimento ao disposto nesta Lei, num prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação desta Lei, inclusive, quanto ao uso do respectivo poder de polícia.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 18 – Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla divulgação à presente Lei através de informativos e demais meios de comunicação disponíveis, no âmbito do Município de Quatis, inclusive nos seus Distritos.

Art. 19 – Revogadas todas as disposições em contrário e as do Decreto nº 654/97, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 30 de Maio de 2016.

RAIMUNDO DE SOUZA

Prefeito Municipal